

**LEI Nº 113/01**

EMENTA: Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral à pessoas portadoras do traço Falciforme e Anemia Falciforme no Município de Camaragibe e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E U sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Camaragibe o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço Falciforme e de Anemia Falciforme.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia Falciforme no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do programa.

Art. 3º - A Rede Pública Municipal de Saúde providenciará a realização dos exames necessários ao diagnóstico laboratorial das hemoglobinas, tanto para as crianças nascidas em maternidades, unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e hospitais congêneres no âmbito do município, como também para aquelas que comprovadamente residam em Camaragibe.

Parágrafo Único - O exame tratado no "caput" deverá ser assegurado a todos os cidadãos (as) que desejem realiza-lo.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá :

I- Cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia Falciforme, inclusive aquelas que não constem na programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II- O fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento, não poderá sofrer interrupção;

Parágrafo único- No caso de falta de medicamentos na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento à pessoa portadora de anemia Falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 5º- Deverá constar de toda o Programa Pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da Anemia Falciforme.

Art. 6º - Aos parceiro e parceira com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

Art. 7º- A gestante com anemia Falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto e às complicações decorrentes da gestação.

**Cont. LEI Nº 113/01**

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentem traço Falciforme ou anemia Falciforme, através de cadastro específico.

Parágrafo Único - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico da hemoglobina.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde organizará seminários, cursos e treinamentos, com vista à capacitação dos profissionais de saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas

Parágrafo Único - Deverá ainda a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer intercâmbio com universidades, Hospitais Universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.

Art. 10º - Do programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I - Campanha educativa de massas;
- II - Elaboração de cadernos técnicos profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III - Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - Campanha específica para adolescentes da rede escolar.

Art. 11º - Às pessoas com anemia Falciforme, fica assegurada pela Secretaria Municipal de Saúde a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotados de recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

Art. 12º - O programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 18 de dezembro de 2001


PAULO SANTANA
-Prefeito-

2003 cont